



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03164/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 2.754/2013 - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.656 / 2014

RELATÓRIO

Esta egrégia Primeira Câmara, em Sessão realizada em **03 de outubro de 2013**, nos autos que tratam de processo de inspeção especial para verificação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, realizada nos dias **22 e 23 de março de 2011**, na gestão do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.754/2013** (fls. 211/213) por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.047/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.094,00 (sete mil e noventa e quatro reais), em virtude de não atendimento ao disposto no Acórdão AC1 TC 3.047/2011, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR prazo 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, com vistas a que atenda às solicitações da Auditoria (fls. 172/188), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03164/11

2/3

Após o decurso do prazo estipulado no item “4” do mencionado *decisum*, sem que o interessado comparecesse aos autos, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 219/220, no qual conclui pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.754/13**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Dada a evidente inércia da autoridade responsável em dar cumprimento ao que decidiu este Colegiado, merece a falta ser sancionada com aplicação de multa, sem prejuízo da assinatura de novo prazo ao Gestor para a restauração da legalidade.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.754/13** pelo Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **REGINALDO PEREIRA DA COSTA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.052,00 (sete mil e cinquenta e dois reais)**, em virtude de não atendimento ao disposto no **Acórdão AC1 TC 2.754/13**, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 22/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para a complementação da instrução.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03164/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03164/11

3/3

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.754/13 pelo Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.052,00 (sete mil e cinquenta e dois reais), em virtude de não atendimento ao disposto no Acórdão AC1 TC 2.754/13, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para a complementação da instrução.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de maio de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB